



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 686, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o inciso VI ao art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLS) n° 686, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o inciso VI ao art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1°** realiza o objeto da lei, qual seja, inclui no rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da OAB, por meio da inserção de um inciso VI ao art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública. O **art. 2°** prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor menciona o papel de destaque da OAB na conquista e consolidação do Estado Democrático de Direito e argumenta que o Conselho Federal da OAB foi autorizado pelo constituinte originário a propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, como legitimado extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal para proteger a ordem jurídica. No entanto, segundo a justificação, “esse papel de relevância constitucional da advocacia não se



SF/16974.78216-47



reflete em algumas outras ações coletivas, em especial na ação civil pública, porque não há previsão de legitimidade da OAB para a defesa de interesses transindividuais”. Assim, por uma questão de coerência e tendo em vista a importância das ações coletivas para fiscalização da ordem jurídica e tutela dos direitos coletivos é que se propõe a inclusão da OAB no rol de legitimados para a propositura da ação civil pública.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 686, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 686, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, o projeto é muito louvável, já que inscreve com todas as letras, na Lei de Ação Civil Pública, a legitimidade do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB para a propositura da ação civil pública.





Não há dúvidas sobre o relevante papel da OAB na defesa do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal dotou-a de legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VII da CF). Ao aprovar o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), o legislador federal outorgou à OAB a incumbência de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (art. 44, I). Deve-se ressaltar, ainda, que o Estatuto da Advocacia conferiu à OAB legitimidade para propor a ação civil pública (ACP), dentre outras ações coletivas (art. 54, XIV), como instrumentos para a realização de suas finalidades.

Apesar da previsão de competência, ainda havia controvérsia a respeito da amplitude dessa norma, com jurisprudência no sentido de que a OAB somente poderia ingressar com a ação civil pública quando o objetivo fosse garantir direito próprio ou de seus associados, e não para a defesa dos direitos coletivos de forma geral. Nessa linha, a legitimidade da OAB seria limitada, devendo ser analisada a pertinência temática da matéria envolvida na lide e a existência de algum direito próprio da Ordem e de seus associados.

Em 2013, novo precedente do STJ, reformando sua própria jurisprudência, entendeu que a legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas por parte da OAB “deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico” e que não seria possível “limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.” (RESP nº 1.351.760-PE)

De fato, como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a OAB é “entidade prestadora de serviço público independente; categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” e, além disso, “não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.” (ADI 3.026/DF)

Dessa forma, em boa hora surge o PLS nº 686, de 2015, para dispor expressamente na Lei de Ação Civil Pública a legitimidade do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB para a propositura da ação civil pública. A aprovação do projeto garantirá, de forma inequívoca, a possibilidade de utilização desse relevante instrumento pela OAB em defesa





dos direitos coletivos de forma geral. Considerando-se as finalidades institucionais da OAB, definidas em lei, que incluem a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, a atuação da Ordem por meio de ações civis públicas certamente reforçará sobremaneira o sistema de proteção dos direitos coletivos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação do** Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 686, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16974.78216-47